

1 **ATA Nº 46/2025 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 11/12/2025** - Ata de
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,
6 realizada às dezessete horas do dia onze de dezembro de dois mil e vinte e cinco, na qual
7 reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de
8 nomeação nº 001/2025 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente)**,
9 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Hélida Márcia da Costa**
10 **Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de**
11 **Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**
12 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente Dr. **Adilson Gusmão dos Santos**
13 estando todos os membros presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo**
14 **Administrativo nº 310.879/2025, referente a Solicitação de Aposentadoria por Tempo**
15 **de Contribuição e Idade, Servidora Eliane Silva Carneiro da Silva, Professor A,**
16 **matrícula 2.150.** **INTRODUÇÃO** – O presidente Dr. **Adilson Gusmão** informou que o
17 presente processo foi encaminhado pelo Diretor Previdenciário Dr. Júlio Cesar Viana Carlos,
18 conforme despacho transcreto fl. 118, “Trata-se de Pedido de **Aposentadoria por Tempo de**
19 **Contribuição e Idade**, formulado pela Sra. **ELIANE SILVA CARNEIRO DA SILVA**, Professor
20 A, matrícula 2.150, protocolado em 05 de junho de 2025. Considerando a manifestação da
21 consultoria Jurídica, conforme consta às fls. 109 as 116, encaminho o presente processo
22 para análise e manifestação.” Os membros após análise e debate ressaltam os seguintes
23 pontos: **1) Acostado em folhas 109 a 116 e citado em despacho do Diretor Previdenciário o**
24 **despacho exarado pela Dra. Cintia Carreiro Perrut, conforme transcreto: “I — RELATÓRIO —**
25 **Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e idade formulado por**
26 **Eliane Silva Carneiro da Silva, ocupante do cargo efetivo de Professor A I – AG, matrícula**
27 **nº 2150, lotada na Secretaria Municipal de Educação. A Diretoria Previdenciária, por**
28 **despacho de fl. 74, informou que a requerente declarou acumulação de cargos, razão pela**
29 **qual remeteu o feito a esta Consultoria Jurídica para análise da licitude da acumulação e da**
30 **compatibilidade de horários. II — DOS FATOS E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL** - No
31 protocolo do requerimento, em 05/06/2025, a servidora declarou não acumular cargos (fl.

B

W

JM

1

RC

7

32 11). Constatou-se, por instrução da SEMGESP (fl. 02, verso), vínculo adicional no cargo de
33 Assistente Social, matrícula nº 1469, junto ao Município de Quissamã (fichas funcionais fls.
34 15/16). A servidora apresentou declarações manuscritas confirmando a acumulação (fls. 62
35 e 73). Certidão de assentamentos funcionais (fls. 63/64) e portarias de cessão (fls. 20/21, 32,
36 33 e 34) demonstram cessões ao Município de Quissamã em diversos períodos. A
37 declaração de não acumulação juntada às (fls. 86) é anterior à posse no cargo de Quissamã
38 (posse em 25/08/1997, fl. 88), de modo que não há irregularidade temporal naquela
39 declaração. A Unidade Descentralizada de Gestão de Pessoas da SEMED informa que a
40 servidora possui atualmente jornada de 22h30 semanais, distribuídas de segunda a sexta-
41 feira, com registros no SDGC indicando horário das 13h às 17h (fls. 96 a 107). Consta ainda
42 que a servidora esteve cedida ao Município de Quissamã entre 2021 e 2024, retornando a
43 Macaé em dezembro/2024, encontrando-se no momento em licença médica. Certidão da
44 Secretaria Municipal de Administração de Quissamã (fl. 88) aponta jornada de 20 horas
45 semanais no cargo de Assistente Social, distribuídas às quintas e sextas-feiras, das 08h às
46 11h30 e das 13h30 às 17h. Diante desse conjunto probatório, a presente análise limita-se à
47 legalidade da acumulação (qualificação do cargo) e à compatibilidade de horários entre os
48 vínculos. **III — FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** - 1. Possibilidade constitucional de
49 acumulação - Assim prevê o art. 37, XVI, da Constituição Federal: "Art. 37. A administração
50 pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal
51 e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,
52 publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação
53 remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários,**
54 observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a
55 de um cargo de professor com outro técnico ou científico, c) a de dois cargos ou empregos
56 privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...)" Para análise da
57 legalidade do acúmulo de cargos públicos nos termos do art. 37, XVI, alínea "b", faz-se
58 necessária a verificação da **qualificação quanto ao cargo técnico ou científico,** e a
59 **compatibilidade de horários,** com a **comprovação da efetiva jornada de trabalho**
60 exercida pelo servidor nos dois cargos, de modo a compatibilizar o exercício das duas
61 funções, sem prejuízo da eficiência da prestação dos serviços públicos. Importante salientar
62 que a Lei Complementar nº 011/1998 dispõe em seu artigo 34 que "Considerar-se-á

1

(Roma)

2

(J.M.)

(W.O.)

63 condição indispensável para acumulação de cargos a prova de compatibilidade horária." O
64 §2º do art. 118 da Lei 8.112/1990 reforça que, mesmo quando lícita, a acumulação depende
65 da prova da compatibilidade de horários. **2. Natureza técnica do cargo de Assistente**
66 **Social** - O Tribunal de Contas da União reconhece como cargos técnicos aqueles que
67 exigem conhecimentos científicos próprios da área de formação (Acórdãos 1.338/2009 e
68 1.168/2012) RE 351.905 (STF) e RE 633.298 AgR (STF). A **doutrina jurídica**, segundo Hely
69 Lopes Meirelles, considera **técnico ou científico** o cargo que exige **conhecimento**
70 **profissional especializado**, adquirido por formação acadêmica, cuja execução envolve
71 **complexidade, autonomia e aplicação de métodos específicos**, diferenciando-o de
72 funções administrativas, meramente executivas ou rotineiras. Por sua vez, a **Lei Federal**
73 **8.662/93**, que dispõe sobre a profissão de **assistente social**, estabelece extenso rol de
74 competências que demandam formação superior, domínio técnico e exercício de atividades
75 complexas, tais como elaboração de políticas sociais, estudos socioeconômicos, assessoria
76 especializada e realização de laudos, perícias e pesquisas. Dessa forma, o cargo de
77 **Assistente Social**, pelas competências privativas previstas em lei, **insere-se de forma**
78 **inequívoca nas categorias de cargo técnico/científico, podendo, portanto, ser**
79 **acumulado com cargo de professor, nos termos da alínea "b" do art. 37, XVI, da**
80 **Constituição Federal, desde que observada a compatibilidade de horários.** **3. Análise**
81 **da jornada funcional e possível sobreposição - 3.1. Vínculo no Município de Macaé -**
82 Ficha funcional (fls. 15/16): jornada originalmente registrada das 08h às 17h, segunda a
83 sexta. Informação da SEMED (fls. 96–107): jornada atual de 22h30 semanais, com registros
84 no SDGC indicando expediente das 13h às 17h, de segunda a sexta, além de histórico de
85 cessão ao Município de Quissamã (2021–2024) e retorno em dez/2024. **3.2. Vínculo no**
86 **Município de Quissamã - Certidão** (fl. 88): o cargo de Assistente Social possui jornada de
87 20 horas semanais, distribuídas às quintas e sextas-feiras, das 08h às 11h30 e das 13h30
88 às 17h. **3.3. Confronto das jornadas** - Do cotejo entre as jornadas informadas, há indício
89 de sobreposição nos períodos das 13h30 às 17h nas quintas e sextas-feiras (horário
90 declarado em Quissamã coincide com o horário registrado no SDGC para Macaé). A
91 compatibilidade exige ausência de sobreposição e a possibilidade concreta de cumprimento
92 integral das atribuições em ambos os vínculos, considerando deslocamentos e realidade
93 fática. **4. Compatibilidade de horários — parâmetros aplicáveis** - A matéria relativa à

P

BOO

Jane 3

7 2024 J

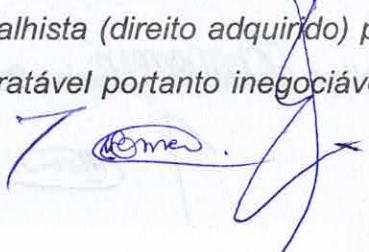
94 compatibilidade foi objeto de uniformização pela AGU na aprovação do **Parecer-Plenário nº**
95 **01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU**, acolhido pelo Despacho nº 00319/2019/GAB/CGU/AGU,
96 resultando na **Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 05/2017**. Tal orientação estabelece
97 que: **A compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, XVI, da Constituição**
98 **Federal deve ser analisada caso a caso pela Administração, a partir da situação fática**
99 **concreta, sendo insuficiente o simples cotejo do somatório da jornada semanal.** Ainda
100 segundo o entendimento consolidado: **o limite de 60 horas semanais não constitui**
101 **impedimento absoluto**, podendo ser superado quando não houver prejuízo às atividades; a
102 análise deve considerar a **inexistência de sobreposição de horários**, bem como a
103 capacidade real de o servidor desempenhar ambas as funções; a decisão administrativa
104 deve ser **fundamentada pela autoridade competente**, especialmente quando existirem
105 indícios de conflito de jornadas ou excepcionalidade. Tais parâmetros encontram respaldo
106 na jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** (RE 351.905 e RE 633.298 AgR) e nas
107 deliberações do **TCU** (Acórdãos 1.338/2009 e 1.168/2012), que igualmente determinam que:
108 A verificação da compatibilidade deve refletir a realidade prática da execução das atividades,
109 considerando deslocamentos e horários efetivamente cumpridos. Aplicando ao caso
110 concreto, observa-se que existem dúvidas pontuais quanto à jornada exercida pela
111 servidora, especialmente quanto aos horários de quinta e sexta-feira, o que demanda
112 esclarecimento administrativo complementar para verificar eventual sobreposição. **IV —**
113 **CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES - 1. Conclusões objetivas** - a) A declaração de não
114 acumulação constante às fls. 86 é anterior à posse no cargo de Quissamã (25/08/1997) e,
115 portanto, não caracteriza irregularidade temporal. b) Não há notícia de processo
116 administrativo disciplinar específico acerca da acumulação. c) Quanto ao aspecto
117 previdenciário, a requerente possui documentos que permitem a instrução do pedido de
118 aposentadoria, os quais tramitarão conforme normas próprias. d) O cargo de Assistente
119 Social tem natureza técnico/científica, sendo, em princípio, compatível com acumulação com
120 cargo de professor (CF, art. 37, XVI, "b"), desde que comprovada a compatibilidade de
121 horários. e) Há indício de sobreposição de horários nas quintas e sextas-feiras entre os dois
122 vínculos, o que impede afirmar, de plano, a compatibilidade requerida, o que exige nova
123 confirmação oficial. **2. Recomendações** - Em razão da dúvida existente quanto à efetiva
124 compatibilidade horária, opina-se pelo não prosseguimento imediato da concessão da

[Handwritten signatures and initials follow, including 'B', 'f', '7', 'MM', '4', 'JM', and 'BD' over a large 'X' mark.]

125 aposentadoria na hipótese de ela depender da regularidade da acumulação, até que se
126 preencha a instrução probatória relativa à compatibilidade. Recomenda-se, portanto:
127 Encaminhar os autos à Comissão de Assuntos Complexos para aprofundamento das
128 verificações, com as seguintes diligências mínimas: a) Esclarecimento formal das Unidades
129 Gestoras (SEMED/Macaé e Secretaria de Administração/Quissamã) sobre a distribuição
130 histórica e atual das jornadas, indicando onde e quando as horas eram efetivamente
131 cumpridas; b) Verificação documental de eventuais ajustes formais de carga horária, pedidos
132 de compensação, autorizações de acumulação ou registros administrativos correlatos; c)
133 Apresentação, se existente, de documentos que comprovem deslocamentos ou justificativas
134 que afastem a sobreposição (ex.: relatórios de atividade, escala de atendimento,
135 declarações de chefia com corroborantes). Na hipótese de confirmação da compatibilidade
136 (ausência de sobreposição efetiva e capacidade de cumprimento das atribuições),
137 prosseguir com a análise e eventual concessão da aposentadoria. Caso se confirme a
138 sobreposição, adotar as medidas administrativas cabíveis, preservando-se o devido
139 processo e o contraditório. Por fim, ressalta-se que a comprovação inequívoca da
140 compatibilidade de horários é requisito indispensável para a licitude da acumulação e,
141 consequentemente, para efeitos de aposentadoria que dependam do reconhecimento da
142 regularidade dos vínculos.” 2) Acostado em folhas 117, declaração realizada pela servidora
143 conforme transcreto: “Ao Setor Jurídico do MACAEPREV - Solicito retificação do despacho
144 de encaminhamento do processo administrativo nº 310879/2025 folha nº 91 – item nº 2 –
145 onde se lê “..., das 8 h às 17 h,...” não condiz com a jornada de professor a pois a mesma
146 não é de 40 h. Quanto à sobreposição de horários com a jornada de assistente social cabe
147 me informar que de fato é aparente pois na realidade do dia-a-dia é justamente for
148 incompatibilidade de horários pela 1ª vez neste ano de 2025 (em longo período de 35 anos
149 de trabalho sem conflito de horários) o exercício laboral foi alterado para o turno da manhã
150 em todos os dias. Portanto existe sim compatibilidade de jornadas há 7 anos (contratada da
151 P. M. Quissa) somados a 28 anos (concursada da P. M. Quissa) num total de 35 anos com
152 perfeita harmonia de horários com as 2 (duas) prefeituras. Reitero que seja analisado e
153 reconhecido o meu direito de aposentadoria neste instituto uma vez que a acumulação dos
154 cargos e as jornadas são lícitas e constituem direito trabalhista (direito adquirido) pela carta
155 magna da Nação Brasileira de caráter irrevogável e irretratável portanto inegociável. Tenho



5



7 (Nome) . J



156 *Tempo Trabalhado (36,7 Anos Sem Ruptura) Só Na P. M. Macaé Somado À Minha Idade*
157 *(61 Anos). Tive aprovação em 6 (seis) das 7 (sete) regras para concessão do referido*
158 *benefício conforme documento conclusivo de simulação de minha aposentadoria emitido*
159 *pelo Macaeprev quando por mim solicitado. Perco apenas na regra nº 7 por não ter 75 anos*
160 *de idade pois tenho 61 anos. Gratiluz! Eliane da Silva”* 3) Os membros ressaltam que
161 conforme exposto pela Dra. Cintia, do Setor Jurídico do MACAEPREV, que emitiu parecer
162 analisando a licitude do acúmulo dos cargos de Professor (Macaé) e Assistente Social
163 (Quissamã). Concluiu-se que o cargo de Assistente Social possui natureza técnico-científica,
164 o que permite o acúmulo constitucional conforme o Art. 37, XVI, "b" da CF. No entanto, foi
165 detectado um **índice de sobreposição de horários** às quintas e sextas-feiras, entre 13h30
166 e 17h. Diante da dúvida fática, o Setor Jurídico recomendou a suspensão temporária do
167 processo de aposentadoria e o encaminhamento dos autos à Comissão de Assuntos
168 Complexos para diligências junto às Secretarias de Educação de Macaé e de Administração
169 de Quissamã, visando comprovar a real jornada cumprida e a ausência de choque de
170 horários. **CONCLUSÃO:** A Comissão, por unanimidade, sugere pelo **SOBRESTAMENTO**
171 **DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA**, No que tange ao Processo Administrativo nº
172 310.879/2025, os membros desta Comissão conclui-se por **ratificar integralmente** o
173 parecer jurídico da Dra. Cintia Carreiro Perrut. Para tanto, a Comissão sugere que o Diretor
174 Previdenciário encaminhe ofício à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) solicitando,
175 em caráter de urgência, informações sobre o local de lotação da servidora Eliane Silva
176 Carneiro da Silva, bem como o detalhamento da jornada de trabalho que a mesma está
177 efetivamente cumprindo, visando comprovar a regularidade da acumulação de cargos. Nada
178 mais havendo, às dezoito horas foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila
179 Rosemère Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e
180 pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

181
182
183 **Adilson Gusmão dos Santos**

Jesse Silveira de Souza Junior

184
185
186 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**

Priscila Rosemère B. de M. Vasconcellos



*Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade*

 Pró-Gestão
RPPS

187

188

189

190

191

192

193



Daniel Barros Valdez



Rodrigo de Oliveira Cavour



Túlio Marco Castro Barreto



Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno